## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007807-78.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento da Própria Saúde

Requerente: Neusa Maria Fonseca Pedrassani

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Neusa Maria Fonseca Pedrassani move ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV pedindo que o seu afastamento das atividades laborais no período entre 03.05.2017 e 01.07.2017 seja considerado justificado, com a condenação da ré SPPREV na obrigação de cessar o desconto, de sua folha de pagamento, dos valores que estão sendo descontados a título de restituição da remuneração percebida no período, e a condenação na obrigação de ressarcir o que foi descontado.

Tutela provisória concedida para determinar aos réus que se abstenham de descontar da folha de pagamento da autora qualquer valor a título de ressarcimento pelas faltas injustificadas em discussão nos autos (de 03/05 a 01/07/2017).

Contestação apresentada, alegando-se que as faltas foram injustificadas, o montante pago à autora deve por esta ser ressarcido e que o Poder Judiciário deve restringir seu controle ao de legalidade.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Consoante fls. 88/90, em 05.04.2017 a autora passou pelo médico auditor. Levou um atestado médico de seu médico assistente, no qual consta que a autora, em 2013, fez uma cirurgia de troca de valva aortica por prótese metálica. O médico assistente, ante as queixas da autora, de indisposição, dispneia, tontura e cardiopatia aortica, recomenda seu afastamento por 90 dias.

Não obstante, o atestado médico apresentado não continha todos os dados exigidos pela normatização administrativa. *Vide* resultado do recurso que mais tarde a autora iria interpor, fl. 96, no qual consta "o presente pedido não contém novos argumentos ou se funda em novas provas que justifiquem a revisão da decisão já exarada, a qual fica mantida, posto que o atestado médico apresentado também está em desacordo com os termos da Resolução SPG 09, de 12/04/16...".

Além disso, o atestado médico foi apresentado desacompanhado de exames complementares ou outros documentos que justificassem um afastamento pelo longo período de 90 dias.

Mesmo assim, o médico auditor, ante o exame clínico que realizou e o atestado apresentado, opinou pelo afastamento por 45 dias (confira-se fl. 90).

Todavia, a perícia médica não foi validada pelo DPME, que determinou à autora que apresentasse exames complementares de "função cardíaca", relatório médico circunstanciado, tratamentos realizados, manejo e prognóstico (fl. 91).

Segundo consta dos autos, a autora não apresentou qualquer documento complementar, mas no final das contas o afastamento foi deferido, embora por 30 dias, com término em 02.05.2017 (fl. 92).

O exposto acima mostra que é imperativa a improcedência da ação.

Não se constata ilegalidade no fato de a Administração Pública não ter aceito o afastamento de 90 dias recomendado pelo médico assistente da autora.

Dispõe o art. 191 da Lei Estadual nº 10.261/68 que a licença é concedida "mediante inspeção em órgão médico oficial", norma confirmada pelo art. 193, ao estabelecer que a licença "dependerá de inspeção médica".

Há, pois, uma avaliação administrativa.

A Administração Pública não pode estar vinculada automaticamente ao atestado emitido pelo médico assistente, por três razões (a) necessidade de uniformização dos critérios de exame (b) foco no (grau) de impedimento para o exercício da específica atividade profissional (c) prevenção de fraudes.

Essa avaliação administrativa deve ser respeitada, e no presente caso, em especial, como vimos acima, não se constata qualquer abuso por parte da perícia oficial.

Com efeito, a autora somente apresentou um atestado médico e foi submetida a uma avaliação clínica por parte do perito auditor. Esses dois elementos, no final das contas, autorizaram um afastamento por 30 dias, mas não um pelo longo período de 90 dias.

Para a confirmação da recomendação de 90 dias feita pelo médico assistente, era necessário que a autora apresentasse documentos complementares, em especial os exames referidos pelo DPME.

Entretanto, a autora não o fez.

Descabe realizar neste feito qualquer perícia, porque o controle jurisdicional é de legalidade, e não se vê qualquer ilegalidade no ato administrativo.

A finalidade do processo judicial não é produzir a prova que a autora deveria ter apresentado administrativamente, quando instada a tanto.

O Poder Público decidiu corretamente.

Calha observar que o Poder Judiciário não exerce, no quadro da organização e divisão dos Poderes, a função de uma nova instância administrativa; seu papel é o de exercer o controle de legalidade do ato concretamente emitido, à luz do panorama de elementos fático-probatórios que existiam quando produzido.

Como dispõe o art. 22, § 1º da LINDB: "Em decisão sobre ... validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente".

É o que ocorreu no caso, porque a decisão do Agente Público de conceder o afastamento por 30 dias foi a que se pode proferir, à luz do convencimento formado levando em conta a prova apenas parcial levada pela autora, que não trouxe os exames complementares como lhe foi expressamente requerido e oportunizado.

Julgo improcedente a ação, revogada a liminar de fls. 46/47 e a de fls. 100, condenando a autora em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a Gratuidade da Justiça.

Fls. 106/107. Oficie-se para a revigoração imediata dos efeitos do protesto.

P.I.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA